



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

Processo Administrativo nº 5327/2025

À DLC

Sra. Diretora

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026 - Retificado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, interposta pela empresa interessada KIMENZ Equipamentos Ltda. contra algumas exigências constantes do referido edital, que serão analisadas na sequência.

1. A impugnante reitera sua irresignação consistente na omissão do ato convocatório ao não prever que as licitantes demonstrem ser licenciadas no Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI na data da realização do processo licitatório, para coleta dos resíduos gerados na execução do contrato.

Na impugnação interposta invoca dispositivos legais relativos à proteção ambiental, merecendo destaque o artigo 45, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê:

“Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - **disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados** pelas obras contratadas”; ...



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

Com base no citado dispositivo legal combinado com o artigo 13, “g” da Lei Federal nº 12.305/2010, entende que o Edital deveria exigir da empresa vencedora do certame “Declaração de possuir na data da realização do processo licitatório CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para coleta e destinação e descarte adequado decorrentes dos Serviços de Manutenção nos equipamentos pertencentes às unidades de saúde do Município que mantenham este serviço. Sendo esses resíduos: Pilhas e Baterias, Componentes e/ou parte de equipamentos eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, Placas Eletrônicas e Óleo Lubrificador usado”.

O inconformismo da impugnante é improcedente e sua aceitação restringiria a competição.

A exigência contida no Edital é suficiente e clara em relação à destinação correta dos resíduos gerados na execução do contrato, ao dispor que:

“11.9.5. Declaração, caso vencedora do certame, que dará **destinação final ambientalmente adequada dos resíduos retirados**, observando e cumprindo integralmente a legislação ambiental pertinente, bem como as normas técnicas vigentes relacionados à gestão de resíduos; e que tem pleno conhecimento de suas responsabilidades ambientais e assume o compromisso de executar os serviços em estrita observância às diretrizes de preservação do meio ambiente”.

A referida exigência editalícia se harmoniza perfeitamente com o artigo 45, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, transcrito acima. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade em razão de inexistente omissão do ato convocatório.

2. A exigência prevista no subitem 11.8.f relativa à Certidão de Regularidade Profissional de contador/técnico responsável pelos documentos da qualificação econômica-financeira, emitida pelo CRC, deve ser avaliada por essa DLC, visto que se refere à cláusula editalícia alheia à atribuição desta Secretaria de Saúde.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

3. A impugnante rebela-se, também, contra a ausência da exigência de apresentação da Licença Sanitária e da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA.

Argumenta que essa omissão deve ser suprida em razão do escopo dos serviços possuir a manutenção e fornecimento de partes e peças de aparelhos de Raio-X.

Essa irresignação também se mostra improcedente, tendo em vista a inclusão da declaração indicada no item 1 dessa manifestação.

4. A impugnante pleiteia, também, que seja incluída no Edital a exigência de Vistoria Técnica ou a Declaração de Renúncia para a vistoria.

Por se tratar de manutenção de equipamentos amplamente conhecidos no mercado, entendemos ser desnecessária a exigência de vistoria prévia do local, ainda que fosse facultativa.

Isso posto, opinamos pela improcedência da impugnação atinente aos itens acima analisados, alertando-se que a DLC deve se posicionar em relação ao subitem 11.8.f do edital, por se tratar de matéria adstrita a essa Diretoria.

Bertioga, 28 de maio de 2.026

Elielda Normanha

Chefe do Setor de Atenção Odontológica

Fabian A. Bizon

Diretora de Atenção Básica

Fabiana Paviani

Secretária de Saúde



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº: 5327/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em aparelhos odontológicos.

IMPUGNANTE: KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 72.791.445/0001-48.

RELATÓRIO:

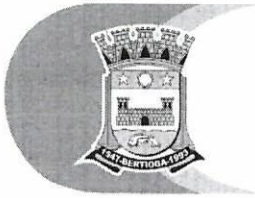
Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026 Retificado, por meio da qual a impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de inclusão de exigência de CADRI como condição de habilitação, sob o argumento de que a ausência desse documento comprometeria a adequada destinação ambiental dos resíduos eventualmente gerados na execução contratual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 disciplina as contratações públicas e deve ser aplicada em consonância com os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade. Em linha convergente, a Lei nº 9.784/1999 estabelece, como critérios da atuação administrativa, a adequação entre meios e fins e a vedação à imposição de obrigações em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

No caso concreto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê a responsabilização dos geradores e do poder público pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Contudo, isso não significa que toda contratação de serviços de manutenção deva, necessariamente, impor a apresentação de CADRI como requisito de habilitação. A própria sistemática da PNRS exige gestão adequada dos resíduos, mas não transforma o CADRI em documento universal e obrigatório para qualquer atividade contratada.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Além disso, a CETESB informa que o CADRI é o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, voltado ao encaminhamento de resíduos específicos, e esclarece que somente os resíduos de interesse ambiental estão sujeitos à sua obtenção, sem prejuízo da responsabilidade do gerador pelo adequado gerenciamento dos demais resíduos.

No presente edital, o objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos. Embora a execução possa gerar resíduos sujeitos a destinação ambientalmente adequada, a exigência de CADRI, como condição de habilitação, na forma sugerida pela impugnante, revela-se potencialmente restritiva, por impor requisito que não se mostra, neste momento, indispensável à aferição da aptidão da licitante para executar o objeto.

O edital já contém comando específico determinando que a futura contratada dê destinação final ambientalmente adequada aos resíduos eventualmente retirados, em observância à legislação ambiental pertinente. Assim, a imposição de CADRI como requisito habilitatório, sem demonstração concreta de sua imprescindibilidade para esta contratação, pode restringir indevidamente a competição e afrontar a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, assiste razão parcial à impugnante apenas para afastar qualquer interpretação de obrigatoriedade de apresentação de CADRI como condição de habilitação, preservando-se, contudo, a obrigação da contratada de observar integralmente a legislação ambiental e promover a destinação adequada dos resíduos gerados na execução contratual.

Sobre a capacidade financeira, em atenção ao item 11.8.f, a exigência encontra amparo no art. 69 § 1º da Lei Licitação, conforme segue:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, **assinada por profissional habilitado da área contábil**, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.” **G.N.**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Nesse sentido, o Instrumento Convocatório visa garantir e resguardar que o profissional esteja apto a atestar a capacidade financeira da empresa.

No tocante a vistoria técnica, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal da Saúde, trata-se da manutenção de equipamentos amplamente conhecidos no mercado, assim, orientando pela desnecessidade da exigência vistoria técnica no local.

III. DECISÃO:

Face ao exposto, recebemos a Impugnação, por tempestiva e por atender aos requisitos de admissibilidade; no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO**, adotando como razão de decidir a informação técnica encaminhada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Bertioga/SP, 29 de maio de 2026.


ALEXANDRE GONÇALVES

Pregoeiro


CRISTINA RAFFA VOLPI

Diretora do Departamento de Licitações e Contratos